



PROCESSO Nº 0736102020-8

ACÓRDÃO Nº 056/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRASORT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrente: BRASORT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - INFRAÇÃO CONFIRMADA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- A apropriação de crédito fiscal decorrente de ICMS ST constitui violação à legislação estadual, logo, acertada a cobrança do ICMS acrescido de multa quando o crédito tributário não estiver alcançado pelo prazo decadencial. Ajustes na Reconstituição da Conta Gráfica fizeram eclodir parte dos créditos lançados na inicial.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Afastada a exigibilidade do crédito lançado em virtude de arbitramento indevido do lucro bruto de que trata o artigo



643, § 4º, II, do RICMS/PB. Este procedimento apenas se mostra possível nas hipóteses de inexistência de contabilidade regular.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos para manter a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000757/2020-92, lavrado em 12 de maio de 2020, condenando a empresa BRASORT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME, nos autos qualificada, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 575.822,02 (quinhentos e setenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos) sendo R\$ 287.911,01 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e onze reais e um centavo), de ICMS por infringência ao art. 407; Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n.18.930/97 e R\$ 287.911,01 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e onze reais e um centavo) a título de multas por infração, com base no art. Art. 82, V, “f” e “h” da Lei nº 6.379/96.

Registro, por oportuno, que o contribuinte parcelou o montante declarado devido.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 334.917,56 (trezentos e trinta e quatro mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 07 de fevereiro de 2023.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 0736102020-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRASORT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrente: BRASORT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - INFRAÇÃO CONFIRMADA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- A apropriação de crédito fiscal decorrente de ICMS ST constitui violação à legislação estadual, logo, acertada a cobrança do ICMS acrescido de multa quando o crédito tributário não estiver alcançado pelo prazo decadencial. Ajustes na Reconstituição da Conta Gráfica fizeram eclodir parte dos créditos lançados na inicial.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Afastada a exigibilidade do crédito lançado em virtude de arbitramento indevido do lucro bruto de que trata o artigo 643,



§ 4º, II, do RICMS/PB. Este procedimento apenas se mostra possível nas hipóteses de inexistência de contabilidade regular. - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000757/2020-92 (fls. 04/05), lavrado em 12 de maio de 2020 contra a empresa BRASORT COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME, inscrição estadual nº 16.238.036-4.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0060 - Crédito Indevido (ICMS Substituição Tributária) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: UTILIZAÇÃO DE CREDITOS FISCAIS DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDAMENTE.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE REGISTRO DE NFE NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.



Como consequência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 910.739,58 (novecentos e dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 455.369,79 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) duzentos e setenta e seis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 407; Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646; Art. 643, §4º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n.18.930/97 e R\$ 455.369,79 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) a título de multas por infração, com base no art. Art. 82, V, “a”, “f” e “h” da Lei nº 6.379/96.

Depois de pessoalmente cientificada, a Autuada, ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário, por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Em relação à primeira acusação: que parte do crédito tributário da referida acusação já se encontra extinto, pela ocorrência de decadência em relação ao período de maio de 2015 a outubro de 2015, tendo em vista que a cientificação do auto de infração ao sujeito passivo só ocorreu após o prazo regulamentar previsto no art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013; Quanto aos meses de novembro e dezembro a empresa acusada reconheceu espontaneamente essa irregularidade em 25/04/2016, através do Processo nº 0677742016-9 requerido o parcelamento do aludido débito;
- b) Em 25/04/2016, o sujeito passivo declarou ser devedor do débito de ICMS no montante de R\$ 167.916,02, sendo o valor de R\$ 82.341,45, correspondente a falta de recolhimento do ICMS devido sobre suas vendas, durante os meses de janeiro, abril, maio, junho julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, em virtude de ter utilizado indevidamente créditos fiscais de ICMS oriundos de mercadorias sujeitas à substituição tributária e o saldo remanescente do débito declarado no valor de R\$ 85.574,57, se referia a venda vendas de mercadorias tributáveis realizadas sem a emissão de notas fiscais, durante os referidos meses (Doc. Nº 03 a 12);
- c) Avulta ainda em desfavor da parte remanescente desta acusação referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016 e abril de 2017 pelo fato de que não consta dos autos, quais as Notas Fiscais Eletrônicas – NFe, com seus valores e suas respectivas datas de aquisição que deram origem a infração denunciada pelos ilustres agentes fazendários, essa omissão impediu a empresa acusada de exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório;
- d) No que se refere à segunda acusação: Essa infração é concorrente com a infração descrita no item 0027 do auto de infração em foco, já que ambas as infrações tem a mesma acusação fiscal de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto



- devido durante o exercício 2017, apenas foram detectada por diferentes processos de fiscalização;
- e) Sobre a terceira acusação: A impugnante informa que não pode se submeter ao arbitramento do lucro bruto de 30% sobre o custo das mercadorias adquiridas, porque durante o exercício 2017, a empresa mantinha contabilidade regular, cujo Livro Diário nº 002 foi formalmente entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil em data de 30/05/2018, conforme Recibo firmado pelo agente receptor SERPRO (Doc. Nº 13);
- f) Quanto à última acusação: Os fiscais autuantes deixaram de deduzir da rubrica “COMPRAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO” o valor R\$ 106.569,57, correspondente ao “SALDO DAS DUPLICATAS A PAGAR NO PRÓXIMO EXERCÍCIO”, existente no dia 31/12/2015 na empresa acusada, cujas Duplicatas nº 12.774, 12.821, 23.290-1, 12.908, 23362-1 e 23397-1, nos valores de R\$ 976,00, R\$ 976,00, R\$ 44.750,91, R\$ 25.942,47 e R\$ 32.804,19, respectivamente, só foram quitadas no mês de janeiro de 2016.

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA – PRELIMINAR ACOLHIDA. CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - CREDITAMENTO INDEVIDO - INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – INFRAÇÃO CONFIRMADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS COM ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO – INAPLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR - INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA COMPROVADA.

- Reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- A apropriação de crédito fiscal decorrente de ICMS ST constitui violação à legislação estadual, logo acertada a cobrança do ICMS acrescido de multa, quando o crédito tributário não estiver alcançado pelo prazo decadencial. Ajustes na Reconstituição da Conta Gráfica fizeram eclodir parte dos créditos lançados na inicial.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, restando subsistente o período referente a outubro de 2015 em virtude da derrocada da denúncia concorrente de maior monta de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada pelo arbitramento do lucro bruto através da técnica conta mercadorias.

- Afastada a exigibilidade do crédito lançado em virtude de arbitramento indevido do lucro bruto de que trata o artigo 643, § 4º, II, do RICMS/PB.



Este procedimento apenas se mostra possível nas hipóteses de inexistência de contabilidade regular.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 10/09/2021, a atuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual suscitou, em relação à acusação 0021 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro, o seguinte argumento:

- O fiscal atuante, equivocadamente, incluiu na rubrica “despesas com impostos (ICMS, ISS, Federal, etc) o valor de R\$ 176.400,75 como sendo proveniente de ICMS recolhido pela empresa acusada durante os meses de janeiro a dezembro de 2015.

- ocorre que desse valor, tem-se que a quantia de R\$ 167.916,02 se refere a confissão de débito efetuada pelo contribuinte referente a “omissões de vendas de mercadorias tributáveis” e “utilização indevida de créditos fiscais ST”, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 2015, conforme denúncia espontânea datada de 25/04/2016 (Processo nº 0677742016-9), para ser pago em 60 (sessenta) meses, vencendo-se a primeira parcela no mês de maio/2016 e a última no mês de abril/2021.

- com a entrada em vigor do REFIS/2018, o parcelamento do Processo nº 0677742016-9 foi cancelado e se transformou em Processo nº 1900532018-4, com última parcela para ser paga no mês de agosto de 2021 e por esta razão, deve ser excluído o valor do levantamento financeiro, pois foi computado como sendo ICMS recolhido entre os meses de janeiro e dezembro de 2015.

Ato contínuo, após os autos serem remetidos à esta instância de julgamento, o contribuinte apresentou, em 11/02/2022, aditamento ao Recurso Voluntário, para informar que:

após a decisão proferida pela Instância Administrativa de Primeiro Grau – GEJUP, o contribuinte reconheceu a parte remanescente dos débitos tributários apurados nas infrações nº 0060, 0009 e 0021, do Auto de Infração nº 93300008.09.00000757/2020-92, e promoveu o parcelamento dos aludidos débitos tributários no valor total de R\$ 575.822,02, sendo R\$ 287.911,01 de ICMS e R\$ 287.911,01 de multa por infração, em 60 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.094/2021.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa BRASORT COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME, inscrição estadual nº 16.238.036-4, crédito tributário em virtude das denúncias: a) Crédito Indevido (ICMS Substituição Tributária), b) Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios, c) Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Conta Mercadorias e d) Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Vale registrar que o contribuinte efetuou parcelamento administrativo, em relação ao crédito considerado como devido pela instância prima, conforme extrato disponível no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3021167576	24	05/2015	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021167576	25	06/2015	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021167576	26	07/2015	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021167576	27	08/2015	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021167576	28	09/2015	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021167576	29	10/2015	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021167576	30	11/2015	14.245,98	14.245,98	7.022,77	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	31	12/2015	10.854,49	10.854,49	5.316,32	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	32	01/2016	13.938,77	13.938,77	6.784,67	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	33	02/2016	14.849,49	14.849,49	7.175,60	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	34	03/2016	22.713,34	22.713,34	10.902,87	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	35	04/2016	22.251,00	22.251,00	10.606,06	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	36	05/2016	20.096,69	20.096,69	9.508,37	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	37	06/2016	24.831,95	24.831,95	11.665,24	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	38	07/2016	27.410,54	27.410,54	12.775,54	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	39	08/2016	36.958,47	36.958,47	17.101,35	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	40	09/2016	28.365,05	28.365,05	13.034,79	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	41	10/2016	31.375,51	31.375,51	14.319,39	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	42	04/2017	7.359,79	7.359,79	3.229,54	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	43	12/2016	378,05	378,05	170,00	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	44	10/2017	5.801,76	5.801,76	2.470,90	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021167576	45	12/2017	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA



3021167576	46	12/2015	6.480,13	6.480,13	3.173,85	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
------------	----	---------	----------	----------	----------	---------	---------------------

Desta feita, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, os lançamentos parcelados devem ser considerados incontroversos, ou seja, encerram a necessidade de avaliação pela instância administrativa, senão veja-se a disposição legal:

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.

Como consequência, os termos apresentados no Recurso Voluntário não serão considerados, ficando a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da decadência parcial do lançamento, ajustes relativos à acusação Crédito Indevido (ICMS Substituição Tributária) e o reconhecimento da inadequação da aplicação da técnica Conta Mercadorias, nos seguintes termos:

Decadência:

In casu, para os períodos lançados no Auto de Infração, constatou-se, em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, a existência de saldo credor a eles relativos, bem como a entrega de declarações de informações fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba³. Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN, exceto para os casos em que houve omissão de informações nas declarações do contribuinte, conforme detalharemos mais adiante.

(...)

O prazo inicial para contagem da decadência, em se tratando de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de créditos, deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores (regra geral: a saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte), pois a obrigação de dar somente surge com a sua ocorrência e, como visto, o lançamento de crédito indevido não se encontra nas hipóteses de incidência do ICMS.

Portanto, como a apuração do ICMS é mensal, ao final deste período, o contribuinte faz o cotejamento entre os débitos e os créditos. As obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.

Sendo assim, com fulcro nos argumentos apresentados, acolho a preliminar de decadência arguida pela Impugnante, cancelando, por via de consequência, os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos de maio a outubro de 2015.

(...)

Crédito Indevido (ICMS Substituição Tributária):

(...)

Assim, não há vícios que tenham comprometido o direito à defesa do contribuinte, tendo se oportunizado a atuada todos os momentos para que se



defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

No entanto verificamos alguns equívocos por parte da fiscalização com relação aos demonstrativos do crédito indevido:

- à fl. 11, o crédito permitido do mês 01/2015 é de R\$ 8.333,17 e não R\$ 160,46, no mês de 09/2015 é R\$ 227,80 e não R\$ 1.340,00, no mês de 11/2015 é R\$ 556,07 e não R\$ 197,73.

-à fl. 12 a diferença a recolher do mês de 03/2016 é no valor de R\$ 22.713,34 e não R\$ 37.562,83, bem como o saldo credor do mês de 11/2016 é de R\$ 1.134,04 e não 1.120,21;

-à fl. 13 o saldo final credor a transferir do Exercício anterior está diferente do saldo credor que resultou no mês de 12/2016.

(...)

De forma que trouxemos abaixo as EFD de 01/2015 a 12/2017 e refizemos as contas gráficas pra apurarmos a real repercussão tributária nos anos de 2015 a 2017, pois no âmbito do processo administrativo tributário, a verdade material é fim que se projeta como de observância indissolúvel na consecução da Justiça, valor que tem escopo em sociedades que se civilizaram no caminho da convivência mais harmônica que se persegue na contemporaneidade.

(...)

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS:

(...)

In casu, a defesa trouxe aos autos o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital referente ao ano de 2017 (fls. 47) com vistas a confirmar a regularidade de suas operações e, por via de consequência, afastar de si a situação que lhe é desfavorável. Assevera que o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – nos termos do art. 643, § 4º, II, do RICMS/PB - não é aplicável à situação da Autuada, em virtude de possuir contabilidade regular, fato que inviabiliza a aplicação da técnica utilizada pela auditoria.

A existência de contabilidade regular, de fato, torna a técnica adotada pela fiscalização insubsistente para produzir os efeitos pretendidos. O crédito lançado mostra-se incerto e ilíquido, haja vista que o arbitramento do lucro bruto somente deve ser realizado para detectar omissões de saídas de mercadorias tributadas em empresa que somente possui escrita fiscal.

Pois bem, a diligente julgadora monocrática efetuou todos os ajustes no crédito tributário em consonância com os entendimentos do Conselho de Recursos Fiscais, tendo citado, para cada ajuste, Acórdãos relativos aos temas enfrentados, como no caso do Acórdão nº 341/2014 (Decadência), Acórdãos nº 119/2019 e 118/2021 (Crédito Indevido – Substituição Tributária) e Acórdão nº 5.040/99, 163/2019 e 180/2019 (Conta Mercadorias).

Dessa forma, sem maiores necessidades de aprofundamento, deve ser registrado que a ilustre julgadora apresentou a melhor solução jurídica ao caso, não existindo nenhum fato apto a ensejar a modificação da decisão singular, uma vez que todos os argumentos trazidos pelo recorrente já foram enfrentados, situação que enseja a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos para manter a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000757/2020-92, lavrado em 12 de maio de 2020, condenando a empresa BRASORT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME, nos autos qualificada, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 575.822,02 (quinhentos e setenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos) sendo R\$ 287.911,01 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e onze reais e um centavo), de ICMS por infringência ao art. 407; Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n.18.930/97 e R\$ 287.911,01 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e onze reais e um centavo) a título de multas por infração, com base no art. Art. 82, V, “f” e “h” da Lei nº 6.379/96.

Registro, por oportuno, que o contribuinte parcelou o montante declarado devido.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 334.917,56 (trezentos e trinta e quatro mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de fevereiro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator